

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DO  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023**

**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas disposições do Edital em epígrafe, apresentar

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, doravante Recorrente, contra o acertado *decisium* de arrematação do Lote 01 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

**1.** De proêmio, Ilustre Pregoeiro, crucial salientar que a Contrarrazoante detém total capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação, tendo em vista ser empresa séria, proba, especializada no fornecimento de equipamentos de informática, entre outros, no ramo de licitações em nível nacional. A Contrarrazoante possui experiência no mercado de licitações há mais de 30 (trinta) anos, não restando qualquer dúvida acerca de sua capacidade operacional e financeira para o adimplemento integral do que resta pactuado no presente certame.

**2.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de suprimentos de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe e seus anexos.

**3.** Nessa esteira, aberto os trabalhos, a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Lote 01. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante dos aludidos Itens.

4. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA** teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que mero inconformismo com a acertada decisão desta estimada Administração.

5. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

6. Em apertada síntese, *a recorrente alega que a desclassificação dela por não apresentar o CRC do contador, com validade do ano corrente foi indevida, e que deveria ser revista.*

7. Ilustre pregoeiro, a decisão desta Administração não foi nada além do que correta, pois foi cumprido o que exige o edital, senão vejamos:

A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Tais documentos deverão estar assinados pelo Contador devidamente registrado no Conselho Regional Contabilidade, **devendo se apresentado a Certidão de Registro da Regularidade Profissional do Contador – CRC e com a validade do ano corrente;**

**O (a) Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.**

8. O edital é claro quanto à exigência/obrigatoriedade da apresentação da certidão de registro da regularidade profissional do contador junto à habilitação das licitantes. Vossa Senhoria, bem sabe que ao estabelecer um requisito obrigatório como condição de classificação da proposta, a Administração fica vinculada a esse requisito, não podendo jamais se desviar do critério de julgamento objeto pré-estabelecido em edital, ainda mais quando estamos falando de critérios desclassificatórios, o que se aplica ao presente caso.

9. Não há cabimento em tal alegação, posto que a ausência de informações e documentos que deviam constar originalmente na proposta traduz-se em vício insanável por vias de diligência, pois se trata de vício essencial, posto que relacionado à substância da proposta, e a jurisprudência

dos Tribunais de Contas define o escopo do princípio do formalismo moderado tão somente em relação a vícios formais, os quais são os únicos passíveis de correção por não alterarem a substância do teor das propostas e dos documentos de habilitação.

**10.** Portanto, erros substanciais são insanáveis, já que sua correção levaria a substituição de informações essenciais ou à inclusão posterior de documentos dos quais não se trata apenas de mera complementação ou esclarecimento. Isso posto, tem-se o entendimento de que a possibilidade de diligências não afasta o licitante tão somente quando o desatendimento das exigências do instrumento convocatório não disser respeito à substancialidade das mesmas. Ocorre que no caso concreto, estamos falando de erros substanciais, que dizem respeito à essência das informações e dos documentos.

**11.** É o que versa o final do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

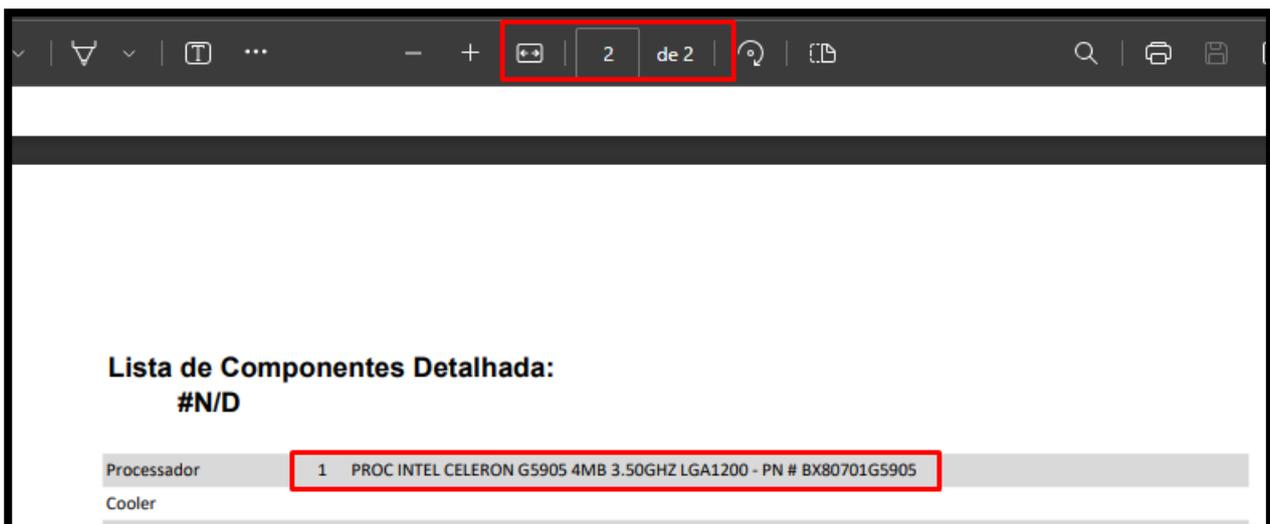
**12.** Ademais, há muito que a jurisprudência consolida entendimento remansoso no sentido da vedação de inclusão posterior e intempestiva de documentos que deveriam constar originalmente na proposta e/ou na documentação de habilitação; ilustrativamente, preceitua o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**”

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

**13.** A recorrente alega ainda, *que o catálogo apresentado por esta recorrida não é conclusivo, visto que informa processadores da fabricante Intel e AMD; não possui comprovação de que possui duas baias internas para HD, sobre possíveis variáveis da placa mãe e que não fora apresentado a marca e modelo do SSD, estando assim, sem comprovações sobre as velocidades de leitura e de gravação.*

**14.** Em relação ao processador do equipamento, conforme catálogo apresentado, não há no que se discutir, visto que em sua página 02, está claro que o equipamento será equipado com o **INTEL CELERON G5905**, que por sinal, também foi apresentado catálogo, conforme arquivo intitulado “Processador Intel® Celeron® G5905.pdf”.

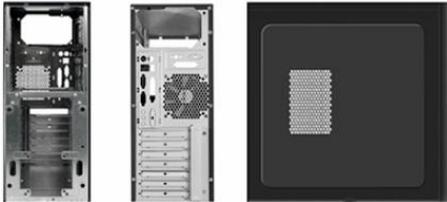


### “página 02 do catálogo apresentado”

**15.** Em relação à suposta falta de comprovação das baias internas, placa mãe e sobre o ssd, cumpre salientar que não fora estabelecida em edital, a exigência de apresentar marca e modelo para os **componentes do equipamento**, apenas para a marca do equipamento em si, conforme apresentado na proposta comercial desta recorrida **(DESKTOP TERA VIX DTM12T310(PROCESSADOR INTEL CELERON G5905 | 04 GB RAM | SSD DE 128GB))**.

**16.** Por amor ao debate, apresentamos aqui os catálogos dos equipamentos elencados pela recorrente:

[K-MEX - Sua vida nos inspira \(kmex.com.br\)](http://kmex.com.br)

CARACTERÍSTICAS	FOTOS
<p>01 (um) ano de garantia                      Compatível com placas mãe ATX/Micro ATX                      Bordas internas dobradas                      Fácil instalação e manutenção                      Fabricado em aço galvanizado                      Painel black piano                      2 entradas USB de 2.0 + AC Áudio                      LED indicador de funcionamento "Power" azul                      LED indicador de funcionamento "HDD" vermelho                      Comprimento dos cabos internos (AC Áudio e USB): 500mm</p>	<p>Parte Frontal    Parte Traseira    Parte Lateral</p> 
<p><b>ESPECIFICAÇÕES</b></p> <p>Dimensões do chassi (AxLxP) 395x168x395mm                      Dimensões do gabinete (AxLxP) 415x170x425mm</p> <p><b>Baias</b></p> <p>4 x 5.25" Externa                      1 x 3.5" Externa                      5 x 3.5" Interna HDD</p> <p>Slots de expansão 7                      Placa mãe ATX/Micro ATX                      Ventilação (mm)                      Traseira: 1 de 80x80 ou 90x90 (opcional)                      Frontal: 1 de 80x80 ou 90x90 (opcional)                      Lateral: 1 de 120x120 (opcional)</p> <p>Fonte de Alimentação (não acompanha o produto) Padrão ATX</p>	
<p><b>OPCIONAL</b></p> <p>Módulo USB: (x1) 3.0 ~ 3.2 + (x1) 3.1 Type-C + HD Áudio (2SIUPOA6722251K)                      Módulo I/O C/ (x1) USB 3.0 ~ 3.2 + (x1) USB 2.0 + HD Áudio (2SIUPOA2100K03K)                      Módulo I/O C/ (x2) USB 3.0 ~ 3.2 + HD Áudio (2SIUPOE2300K02K)</p>	
<p><b>INFORMAÇÕES DA EMBALAGEM</b></p>	

[SSD PCYES PY128 128GB SATA III 2,5" LEITURA 550MB/S ESCRITA 400MB/S - SSD25PY128](http://oderco.com.br)

[\(oderco.com.br\)](http://oderco.com.br)



**SSD PCYES PY128 128GB SATA III 2,5" LEITURA 550MB/S ESCRITA 400MB/S - SSD25PY128**

SKU#: 157400  
EM ESTOQUE

Código: 157400  
Múltiplo: 1  
Filial: PR  
Marca: PCYES  
NCM: 84717040  
EAN: 7908445418363

ADICIONAR À LISTA DE DESEJOS

ADICIONAR PARA COMPARAR

**GIGABYTE** H510M H (rev. 1.0/1.1/1.5) rev. 1.7 rev. 1.3/1.6

Especificação

**CPU**  
LGA1200 package:

- 11th Generation Intel® Core™ i9 processors / Intel® Core™ i7 processors / Intel® Core™ i5 processors
- 10th Generation Intel® Core™ i9 processors / Intel® Core™ i7 processors / Intel® Core™ i5 processors / Intel® Core™ i3 processors / Intel® Pentium® processors / **Intel® Celeron® processors**
- L3 cache varies with CPU

(Please refer to "CPU Support List" for more information.)

**Chipset**

- Intel® H510 Express Chipset

**17.** Ilustre pregoeiro, conforme demonstrado objetivamente, nosso equipamento está em plena conformidade com todas as especificações estabelecidas no termo de referência desta estimada Administração.

**18.** Do proêmio, Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

**19.** Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.

**20.** O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

**21.** Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

**22.** Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

**23.** Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nº 357/2015 – Plenário e Acórdão nº 2302/2012 – Plenário, *in verbis*:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).**

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).**

**24.** O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a

Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

**25.** Portanto, visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa ofertada pela Recorrente – deve-se superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

**26.** Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente consubstanciará manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

#### **“QUESTÃO IRRELEVANTE**

**Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS<sup>1</sup>**

#### **Sentença**

**"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.**

**Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

**a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

**"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."**

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

**"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança**

**corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"**

**TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)**

**27.** Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**28.** Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

**"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."**

**(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)**

**29.** Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

**"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."**

**(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)**

**"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."**

**(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)**

**30.** Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.

**31.** Assim, resta cabalmente demonstrado, e é incontestado, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

**32.** Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória. Não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante.

**33.** Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

**34.** Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

**35.** Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

**“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**36.** As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”**

**37.** De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

**“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”**

**38.** Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Lote 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade dos modelos ofertados para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**, conforme exaurido *in supra*.

**39.** Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Lote 01, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

**40.** Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

**41.** Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

## **II. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the printed name and title.

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**